



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **24/9/2013**

64 TC-001023/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Rubiácea.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Wilson de Novais.

Advogado(s): Álvaro Coletto.

Acompanha(m): TC-001023/126/11 e Expediente(s): TC-032201/026/11.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	29,78%
Aplicação na Valorização do Magistério:	60,08%
Utilização dos Recursos do FUNDEB no ano:	100,0%
Aplicação na Saúde:	18,59%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	39,39%
Déficit orçamentário:	1,75%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Rubiácea**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araçatuba.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 13/95 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- os indicadores e metas físicas previstas não permitem avaliar a eficácia e efetividade dos programas e ações de governo; autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação do período; falta de identificação no balancete da despesa afeta à subfunção 243 - Assistência à Criança e ao Adolescente, prejudicando a aferição do cumprimento das disposições constitucionais e legais; ausência de edição do Plano Municipal de Saneamento Básico; atendimento parcial ao estabelecido no art. 11 da Lei Federal nº 10.098/2000, quanto à acessibilidade em prédios públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Resultado da Execução Orçamentária

- inconsistência dos dados constantes do sistema AUDESP, com os apresentados pela Origem no que importa à previsão da receita; planejamento da peça orçamentária não foi realizado de forma adequada, considerando a abertura de créditos suplementares.

Dívida de Curto Prazo

- ausência de liquidez frente a seus compromissos de curto prazo.

Fiscalização das Receitas

- falta de adoção de medidas visando à cobrança de ISSQN sobre as atividades do cartório e de impostos e taxas dos imóveis localizados no bairro Caramuru; recolhimento a menor do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) por serviços prestados pela empresa Arvek Técnica e Construções Ltda. para a Prefeitura Municipal de Rubiácea.

Dívida Ativa

- divergência nas informações prestadas via sistema AUDESP com as obtidas durante a fiscalização "in loco"; falta de integração dos setores de Tributação e de Contabilidade, denotando falta de controle interno; ausência de adoção de medidas (administrativas ou judiciais) a fim de reduzir o estoque da dívida ativa.

Aplicação no Ensino

- efetuada glosa pela fiscalização referente a gastos com gás de cozinha.

Aplicação na Saúde

- efetuada glosa referente a cancelamento de restos a pagar.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- aplicação de reajuste não previsto em contrato; fragilidade no procedimento de abastecimento, ausência de controle e gasto excessivo não justificado com aquisição de combustíveis; realização de adiantamento diretamente a agente político; comprovantes fiscais precariamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

preenchidos; despesas com alimentação não justificadas a contento no importe de R\$ 4.086,15; falta de comprovação da entrega de mobiliários adquiridos.

Almoxarifado/Patrimônio

- ausência de: a) controle sistemático (informatizado) das entradas e saídas de materiais; b) confecção de balancete de encerramento do setor, por item; c) segregação de funções (Secretário Municipal de Patrimônio desempenha funções relativas a compra e, em vários casos, recebimento do material); d) controle de consumo de peças e serviços, por veículo; e) realização de reavaliação do patrimônio no exercício de 2011; f) registro no balanço patrimonial de terreno adquirido (por meio de desapropriação) no exercício.

Formalização das Licitações, Dispensa e Inexigibilidade

- quantidade elevada de contratações sem licitação e aumento, em relação ao ano anterior, de contratações realizadas por dispensa; preços unitários contratados para fornecimento de combustíveis superiores aos praticados por outros Municípios de igual porte; utilização preferencial da modalidade Convite, em detrimento da modalidade Pregão; falta de previsão, nos editais de licitação, da aplicação da Lei Complementar nº 123/06, que cuida de regras especiais para micro e pequenas empresas; ausência de publicação em jornal de grande circulação (Tomada de Preços nº 001/11), prejudicando o caráter competitivo do certame, vez que de 03 empresas que compareceram, somente 01 logrou chegar à fase final do certame; falta de ampliação do número de convidados nas licitações realizadas sob a modalidade Convite, no intuito de alcançar maior competitividade (convida-se estritamente o número de 3).

Execução Contratual

- Contrato nº 13/2011: falta de Atestados de Recebimento Provisório e Definitivo; defeitos aparentes na execução da obra; Contrato nº 34/2008: realinhamento de preços em inobservância ao disposto no art. 65, II, "d", da Lei de Licitações, vez que não comprovados fatos imprevisíveis, ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

incalculáveis; utilização da tabela CPOS para realização do realinhamento, em contrariedade à tabela utilizada pelo FNDE (SINAPI), redundando em verdadeira repactuação de preços; ocorrências consignadas não adequadas ao projeto até o encerramento da fiscalização.

Contratos de Programa

- ausência de diligência a fim de verificar o cumprimento das metas estipuladas no contrato de concessão de água e esgoto celebrado com a SABESP.

Transparência: Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- descumprimento ao disposto no art. 74 da CF e art. 35 da CE, vez que, muito embora designado servidor para exercício do controle interno, o mesmo não vem desempenhando as atribuições a contento; falta de divulgação na página eletrônica do Município de todos os demonstrativos exigidos pelo art. 48, caput, da LRF.

Fidedignidade dos Dados Informados

- divergência entre os dados informados pela Origem ao Sistema AUDESP e os verificados durante a fiscalização "in loco".

Quadro de Pessoal

- inexistência de regulamento para as atribuições dos cargos em comissão; pagamento de aposentadorias à custa do orçamento próprio; acúmulo de férias vencidas; acúmulo de funções do Secretário Municipal de Educação, haja vista a prestação de serviços, no exercício de 2011, para os Municípios de Bento de Abreu, Coroados, Gabriel Monteiro, Guararapes e Promissão.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- cumprimento parcial e descumprimento de recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Notificado, o Prefeito encaminhou fartas alegações de defesa acostadas às fls.103/236, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Anuncia a adoção de providências visando à adequação dos programas e ações de governo, da autorização para abertura de créditos suplementares e da edição do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Demonstra, por meio de documentos, que há como identificar no balancete quais despesas foram empregadas efetivamente em favor da Assistência à Criança e ao Adolescente.

Anuncia a adoção de medidas objetivando à cobrança de ISSQN sobre as atividades do cartório e comprova as retenções sobre os pagamentos efetuados à empresa Arvek Técnica e Construções Ltda.

Sobre os apontamentos do item "Demais Despesas", assevera que: o contrato foi aditado de forma bilateral e o reajuste mencionado foi um acordo de vontade entre os contratantes; não procedem as menções efetuadas aos gastos com combustível; seguindo orientação desta Casa, os adiantamentos a partir de março/2013 só foram efetuados para servidores; não há que se falar em preenchimento precário de comprovantes fiscais e despesas com alimentação não justificadas a contento; não houve aquisição de mobiliário, mas a contratação de assessoria técnica para elaboração de projeto.

Informa que a equipe de fiscalização, em próxima visita, poderá constatar as medidas saneadoras adotadas em relação ao Almoxarifado e Patrimônio.

Salienta ainda que: será realizada reforma administrativa para adequar o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rubiácea à legislação atual; os servidores aposentados são custeados com recursos próprios; assim que tomou posse, noticiou a esta Casa a existência de vários servidores com férias acumuladas e, conforme documentação anexa, a regularização está sendo efetivada; a matéria referente ao acúmulo de funções do Secretário Municipal de Educação se encontra sob o crivo do Judiciário, tramitando pela 2ª Vara Judicial da comarca de Guararapes, nos autos da Ação Civil Pública processo nº 218.01.2012.4221-6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica verifica que embora o resultado financeiro obtido seja negativo, o percentual correspondente representa menos de um mês de arrecadação, podendo ser revertido no próximo exercício.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas.

Quanto ao aspecto jurídico, ressalta que a matéria se encontra comprometida com as irregularidades constantes dos tópicos "Demais Despesas Elegíveis para Análise", "Licitações", "Execução Contratual" e "Almoxarifado/Patrimônio".

Finda, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Rubiácea, com recomendações e sugestão de formação de autos específicos para análise das matérias referentes aos Convites nº 6 e 16/11, a Tomada de Preços nº 01/11 ("Licitações") e ao contrato objetivando a construção de escola infantil ("Execução Contratual").

MPC, diante do somatório de impropriedades indicados na manifestação de ATJ, também se posiciona pela emissão de parecer **desfavorável** à matéria em exame, sem embargo de recomendações e proposta de formação de autos apartados para tratar dos apontamentos mencionados nos itens "Demais Despesas Elegíveis para Análise" e "Quadro de Pessoal", além dos temas já sugeridos.

SDG, por sua vez, destaca que: houve atendimento ao artigo 212, da Constituição Federal; os recursos do FUNDEB foram aplicados em sua integralidade; foi ultrapassado o mínimo estabelecido para o magistério; o investimento na Saúde superou o patamar exigido; houve superávit de execução orçamentária; a despesa de Pessoal encontra-se conformada aos limites impostos pela LRF; os recolhimentos de encargos sociais foram regulares; o município não possui dívidas de precatórios; os repasses à Câmara obedeceram ao disposto no artigo 29-A da Carta Magna. Diante desse quadro, conclui pela emissão de parecer **favorável** à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aprovação das contas, não obstante propor inúmeras recomendações.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-1023/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal) e o expediente TC-32201/026/11, que trata de ofício dirigido a esta Casa pelo Poder Judiciário - 1ª Vara Judicial da Comarca de Guararapes, contendo cópia da sentença e acórdão alusivos à Ação Civil Pública nº 539/2000. Consta que o Ministério Público Estadual ajuizou a ação em face de Waldomiro Dessoti, ex-Prefeito do Município de Rubiácea, José Meza, funcionário público municipal e a empresa Emblema Representação e Comércio de Máquinas Agrícolas, representada por seus titulares, a respeito da realização da Carta-Convite nº 1/1994, sem observância das normas legais, para aquisição de peças para veículos com fornecimento de mão de obra. A fiscalização constatou "in loco" que a empresa mencionada foi incluída no rol dos apenados junto a este Tribunal e que foi dado início ao processo de execução para ressarcimento do valor da condenação ao patrimônio público.

Contas anteriores:

2008 - TC-001688/026/08 - Favorável, com recomendação;
2009 - TC-000153/026/09 - Favorável; e
2010 - TC-002551/026/10 - Favorável, com recomendação.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
RUBIACEA	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	-	5,9	6,4	6,2	-	6,1	6,3	6,5
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Rubiácea	RG de Araçatuba	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,0	0,0	0,0	0,0	13,1	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,0	0,0	0,0	0,0	14,3	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	497,5	667,8	141,0	0,0	130,5	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	1822,9	2010,1	4477,6	2941,2	3447,7	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	4,65%	18,75%	0,00%	9,38%	8,37%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001023/026/11

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Rubiácea, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **29,78%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **60,08%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **100,0%** dos recursos repassados.

Do ponto de vista operacional, a partir da análise do desempenho do sistema de ensino público retratado na Tabela 01, conclui-se pela tendência de estabilidade da qualidade no decorrer dos últimos anos, embora não tenha atingido a meta traçada para o exercício em exame.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **18,59%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constata-se que a taxa de mães adolescentes encontra-se em número superior em relação à média registrada na região e no Estado de São Paulo.

As despesas com pessoal e reflexos, não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **39,39%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A Prefeitura de Rubiácea não auferiu receitas a título de multa de trânsito no exercício em exame, tendo utilizado regularmente os recursos provenientes de CIDE e de *Royalties*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto aos precatórios, foi verificado pela fiscalização (fls.37) que o Município não possui dívidas referentes a precatórios judiciais.

A execução orçamentária apresentou superávit orçamentário de **1,75%** e os resultados econômico e patrimonial foram positivos.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como das manifestações favoráveis de ATJ, sob o aspecto econômico, e da SDG.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Rubiácea, relativas ao exercício de 2011.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) aprimore seu planejamento orçamentário e a formalização dos comprovantes fiscais; b) observe com atenção as disposições da Lei nº 10.098/2000, sobre a acessibilidade em prédios públicos, e da Lei nº 8.666/93, quando da realização de licitações e contratos; c) regulamente seu sistema de controle interno; d) efetue a divulgação de dados de acordo com o estabelecido na Lei Fiscal; e) atenda as disposições contidas nas recomendações desta Casa; e f) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências apontadas no Sistema AUDESP.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Fiscalização das Receitas", "Dívida Ativa", "Almoxarifado/Patrimônio", "Análise do Cumprimento das Exigências Legais" e "Quadro de Pessoal" (readequação do quadro e acúmulo do Secretário Municipal de Educação).

As matérias constantes do item "Demais Despesas Elegíveis para Análise" (gasto excessivo não justificado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

com aquisição de combustível; despesa com alimentação não justificadas a contento no importe de R\$ 4.086,15; falta de comprovação da entrega de mobiliários adquiridos) deverão ser analisadas em processos apartados.

O assunto referente ao contrato nº 34/2008, que objetivou a construção de escola infantil, constante do item "Execução Contratual", deverá ser analisado em autos próprios (contrato e execução).

Deixo de propor a formação de autos próprios/apartados para analisar os demais apontamentos sugeridos, considerando as recomendações supramencionadas.

Arquive-se o expediente que subsidiou o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.